



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: J

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20222705000004

DATA DA AUTUAÇÃO: 05/04/2022

CAD/CNPJ: - - - - -

CAD/ICMS: 00000005039983

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/662/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS diferido na compra de bovino dentro do estado, encerrado na saída interestadual. 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Não Ilidida 4. Auto de infração Procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo efetuou transferência interestadual de gado bovino, no período de 01.01.2021 a 31.05.2021, sem recolher o ICMS diferido nas operações anteriores, cuja fase de postergação se encerrou com a saída do Estado, conforme Anexo III, inciso II, item 5, nota 1 do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018.

A infração foi capitulada nos artigos 77, IV, a, 1, da Lei 688/96. A penalidade foi art. 77, IV, a, 1, da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: ICMS = R\$ 906.915,28; juros = R\$ 68.457,96; atualização monetária = R\$ 00; multa = R\$ 167.588,80 (atualizado pela UPF, R\$ 92,54 na data

inicial, R\$ 102,48 na data do lançamento) x 90% = R\$ 903.896,80; total = R\$ 1.879.270,04. (planilha CRED TRIB 2021).

O sujeito passivo foi notificado por DET (13141104), no dia 07.04.2022, fl. 36 DOCUMENTOS DOS VOLUMES DO AUTO, volume 1, apresentando defesa tempestiva conforme documentos juntados ao E-PAT.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega que atua no ramo de pecuária, possuindo fazendas próprias e arrendadas em Municípios próximos à divisa entre os Estados de Mato Grosso e Rondônia. Que para melhor acomodação, por escassez alimentar ou outros fatores (secas, pragas biológicas nas pastagens, remanejamento do animal) para manejo de seu gado, destinado a cria, recria e engorda, necessita transferir o gado de uma propriedade para outra, sendo certo que, nesses casos, não há nenhuma destinação comercial e nem transferência jurídica.

O gado que foi transferido para as propriedades no Mato Grosso, foi devidamente adquirido em Rondônia.

O manejo de gado do impugnante é feito de modo que o gado adquirido em Rondônia após determinado tempo de pasto em Rondônia, é transferido para as propriedades no Mato Grosso, onde permanece se desenvolvendo e posteriormente, quando está no ponto de abate é novamente transferido para Rondônia, onde é vendido a terceiros.

Que a planilha apresentada demonstra de forma inequívoca o retorno do gado de suas propriedades no Mato Grosso para suas propriedades em Rondônia.

Destaca que o gado fica em Mato Grosso por diferentes períodos, dependendo do porte do gado no momento da compra, sendo certo que normalmente fica na engorda por até 36 meses, podendo ultrapassar esse período, ou ser vendido em tempo menor.

Que confrontando a planilha apresentada pela defesa e a planilha do auto de infração verifica-se que o gado transferido para o Mato Grosso, normalmente são bezerros, enquanto os que vem transferido para Rondônia é gado adulto, já pronto para ser comercializado.

Não há dúvidas que se trata de transferências entre estabelecimentos do mesmo titular, que a jurisprudência é pacífica no sentido de não incidência nessas operações.

Que ciente disso, impetrou Mandado de Segurança que recebeu o nº 0005023-44.2016.8.11.0046, cuja decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso foi de reconhecer a não incidência do ICMS nas operações de transferência, em consonância com a Súmula 166 do STJ.

Que a despeito de previsão de encerramento de diferimento na saída interestadual, nas operações autuadas não geram circulação jurídica nem econômica, ou seja, não mudou a titularidade, não houve mudança para a etapa posterior passível de cobrança, razão pela qual, não configura fato gerador para incidência do ICMS nem mesmo na forma diferida.

A impugnante não pode ser compelida a pagar ICMS pelas operações descritas no auto de infração referentes a transferência nem diferimento e, conseqüentemente, DEVE SER JULGADO INSUBSISTENTE O AUTO DE INFRAÇÃO.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A ação fiscal ocorreu pela constatação de transferência interestadual de gado bovino, no período de 01.01.2021 a 31.05.2021, sem recolher o ICMS diferido nas operações anteriores, cuja fase de postergação se encerrou com a saída do Estado. Ação fiscal desencadeada com origem na DFE 20212505000001.

Dispositivos apontados como infringidos e penalidade:

LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

A ação fiscal foi levada a efeito após constatação em sistema de monitoramento da ocorrência de saídas interestaduais de gado bovino sem recolhimento pelo remetente, do ICMS incidente em operações anteriores. O sujeito passivo adquiriu gado bovino dentro do Estado, com posterior remessa para o Estado de Mato Grosso, encerrando o diferimento, ou seja, é devido o ICMS incidente na operação de compra, visto que a saída interestadual tem como consequência a sua cobrança.

Anexo III do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018

Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com diferimento são as relacionadas na Parte 2 deste anexo. **(Lei 688/96, art. 5º, § 2º)**

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. **(Lei 688/96, art. 5º, caput)**

5 As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

A fiscalização abrangeu todas as inscrições estaduais do contribuinte neste Estado (DFE 20212505000001, inscrição estadual 00000005039983; DFE 20212505000002, inscrição estadual 00000004980409; DFE 20212503300003, inscrição estadual 00000002959879 e DFE 20212500500014 e inscrição estadual 0000000523210-4) com um total de saídas de 15.537 cabeças. O desfecho da questão passa pela análise global das ações fiscais, visto que a defesa apresenta documentos fiscais que supostamente comprovam o retorno ao Estado de Rondônia dos animais objeto das autuações. Frisa-se que na análise do presente auto de infração foram desconsideradas as notas fiscais de entrada referente aos períodos anteriores até o período de autuação que é 2021, visto não ser coerente que os animais saiam para engorda fora do Estado e retornem no mesmo ano ao Estado de origem.

No presente caso, a autuação contempla 4.127 animais de zero a doze meses. Segundo a defesa, o gado é transferido para engorda, ficando até 36 meses ou em prazo menor, retornando ao Estado de Rondônia onde é comercializado. Na planilha apresentada pela defesa não há indicação de retorno dos animais, tendo em vista que as ultimas entradas se referem ao mês de agosto do mesmo ano de saída dos animais, portanto, a argumentação da defesa não prospera, devendo ser mantida a autuação pela falta de recolhimento do ICMS diferido em etapas anteriores, no caso, na aquisição de bovinos dentro do Estado de Rondônia.

O argumento de que nas transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não tem incidência de ICMS está em conformidade com a jurisprudência pátria, entretanto, o ICMS que se cobra não é sobre a transferência, mas sobre operações de aquisição do gado bovino dentro do Estado, que foi postergada até a ocorrência de evento previsto na legislação, no caso, a saída para outro estado.

O TATE editou a Súmula 05/2021 sobre a transferência, nesta, inclusive, tem a ressalva da cobrança de imposto diferido em etapas anteriores.

Súmula nº 05/2021: "O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores."

Os argumentos e documentos apresentados pela defesa do sujeito passivo não foram suficientes para ilidir a infração, que consiste na falta de recolhimento de ICMS que foi diferido na aquisição de bovinos pelo contribuinte até a ocorrência de outro evento, no caso, a saída interestadual dos animais.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$. R\$ 1.879.270,04(Hum milhão, oitocentos e setenta e nove mil, duzentos e setenta reais e quatro centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 01/08/2022 .

Eduardo de Sousa Marajó

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:
Eduardo de Sousa Marajó, Auditor Fiscal,

, Data: **01/08/2022, às 15:38.**

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.